



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904465/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.525 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, por força da aplicação da Súmula 84 do CARF, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para que refaça a verificação da liquidez/certeza do crédito objeto dos autos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 55/58) interposto em face do acórdão nº 12-31.126 - 1ª Turma da DRJ/RJ1 (v. e-fls. 46/48), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 02/06).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 39/43), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES editou o despacho decisório de e-fls. 08, através do qual negou o direito creditório da Recorrente, não homologando a compensação requerida.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à DRJ/RJ1, que não acolheu os argumentos por ela expendidos, indeferindo o respectivo recurso. O acórdão n.º 12-31.126 - 1ª Turma da DRJ/RJ1 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Não satisfeita, a Recorrente interpôs recurso voluntário rebatendo o entendimento do r. despacho decisório e do v. acórdão recorrido, fundamentando o seu pedido, substancialmente, no disposto nos arts. 165 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Segundo o r. despacho decisório, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado devido ao fato de o mesmo ser composto por estimativa mensal, que somente poderia ser utilizado na dedução do imposto de renda devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou da CSLL do mesmo período.

Tal fundamentação do r. despacho decisório não se coaduna com o entendimento do verbete da Súmula 84 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que descreve o seguinte:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Esta mesma situação dos autos já foi analisada nos processos cujas decisões fundamentaram a elaboração do verbete da Súmula CARF n.º 84, conforme pode se verificar nas ementas de alguns dos v. acórdãos abaixo colacionadas:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

O pagamento da estimativa mensal do IRPJ realizado em montante superior ao calculado com base na receita bruta e acréscimos traduz-se em pagamento maior que o devido e, portanto, é passível de restituição/compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.

Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de IRPJ paga a maior antes de encerrado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo do imposto a pagar ou a restituir calculado ao final do ano. (Ac. 1201-000.404, de 23/02/2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. (Ac. n.º 1202-00.458, de 24/01/2011)

Desta forma, de acordo com a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal acima colacionada, não resta dúvida de que merece reforma o v. acórdão (assim como o r. despacho decisório), vez que lícita e viável a postura procedimental da Recorrente.

Assim, como em momento algum foi feita a devida análise do direito creditório em discussão, relativamente a alegação de recolhimento a maior/indevido de IRPJ no respectivo

período de apuração, e considerando que a fundamentação de ambas as decisões, para não homologar a compensação em análise, contraria a Súmula 84 deste E. CARF, entendo que, tanto o despacho decisório, quanto o acórdão de manifestação de inconformidade, devem ser reformados, devendo os autos retornar à Unidade de Origem para que verifique a liquidez/certeza do crédito objeto dos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves